



Ccent. 11/2012
ARSENAL CAPITAL PARTNERS II / COLORTREND

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

12/04/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 11/2012 – ARSENAL CAPITAL PARTNERS II / COLORTREND

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 13 de março de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Arsenal Capital Partners II LP (“Fund II”), do controlo exclusivo das sociedades Evonik Colortrend B.V., Colortrend Australia Pty Ltd., Colortrend Canada Inc. e de ativos detidos pela sociedade Colortrend USA LLC (conjuntamente “Sociedades e Ativos do Grupo Colortrend”).
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Fund II** – fundo de investimento do Grupo Arsenal Capital Partners, constituído de acordo com a lei do Estado de Delaware (EUA), que investe na aquisição de participações sociais em sociedades de média dimensão, com elevado potencial de crescimento e valorização, em diversos sectores de atividade, tendo atualmente investimentos no sector dos cuidados de saúde, sectores industriais, sociedades de serviços financeiros, entre outros. Segundo a Notificante, o volume de negócios do Fund II realizado em Portugal, no ano de 2011, e calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [<150] milhões de Euros¹.
 - **Sociedades e Ativos do Grupo Colortrend** – sociedades ativas no desenvolvimento, produção e comercialização de soluções de alto desempenho em matérias de sistemas de cores para a indústria de tintas para uso arquitectónico, industrial e de revestimentos. Os ativos alvo de aquisição consistem, designadamente, em imobilizado, inventário, direitos de propriedade intelectual, balanço comercial e outros créditos. O Grupo Colortrend encontra-se presente em Portugal através da sua sucursal Evonik Degussa International AG. Segundo a Notificante, o volume de negócios realizado em Portugal, no ano de 2011, e calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [<150] milhões de Euros.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa à quota de mercado no território nacional.

¹ De acordo com a Notificante o volume de negócios da Adquirente, no território nacional, em 2011, correspondeu a [<150] milhões de Dólares, a que corresponde, à taxa de referência diária do Banco de Portugal, [<150] milhões de Euros-
<http://www.bportugal.pt/ptPT/Estatisticas/Dominios%20Estatisticos/EstatisticasCambiais/Paginas/Conversor.aspx#anchor>.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tendo por base as quatro principais áreas de atuação do Grupo Colortrend no sector das tintas, a Notificante propõe como mercados do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, (i) o mercado dos corantes arquitectónicos em fábrica, (ii) o mercado dos corantes arquitectónicos em loja, (iii) o mercado dos corantes industriais em fábrica e, (iv) o mercado dos corantes industriais em loja.
5. A delimitação de mercado proposta pela Notificante baseia-se na decisão da AdC no processo Ccent. 17/2003 – CIN/IBERCOAT², no qual a Autoridade admitiu que o mercado das tintas, para efeitos da operação em referência, poderia ser analisado de acordo com os seus principais segmentos de procura, ou seja, o segmento arquitectónico (decoreção/construção) e o segmento industrial.
6. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, os corantes da gama arquitectónica são compatíveis com tintas líquidas e alguns esmaltes e solventes usados na Construção Civil. Por outro lado, os corantes da gama industrial são compatíveis com as tintas e solventes mais sofisticados utilizados no mercado da indústria.
7. Os produtos corantes podem, por sua vez, ser subdivididos (independentemente da aplicação) em (i) corantes em fábrica e (ii) corantes em loja, ou corantes em ponto de venda, em função do método ou do local de adição do corante à tinta base.
8. Os corantes em fábrica são adicionados à tinta durante o processo de produção, sendo as cores embaladas e colocadas em armazém para serem distribuídas aos clientes. Os corantes em loja, por sua vez, são adicionados de acordo com as especificações do cliente no ponto de venda onde o cliente compra o produto e onde estão disponíveis as máquinas de tintar.
9. Atendendo à inexistência de sobreposição horizontal e à ausência de efeitos verticais resultantes da operação de concentração em análise, e sem prejuízo de futuras análises que possam vir a ser adoptadas, a AdC aceita as delimitações do mercado do produto propostas pela Notificante.
10. Contudo, atendendo a que nos 3 últimos anos, em Portugal, não foram efetuadas vendas de corantes industriais em loja, sendo as vendas de corantes industriais em fábrica marginais, os mercados do produto (iii) dos corantes industriais em fábrica e, (iv) dos corantes industriais em loja não serão considerados para efeitos de avaliação jus-concorrencial.
11. No que respeita à dimensão geográfica do mercado relevante, a Notificante considera que a exata delimitação do mesmo poderá ser deixada em aberto, tendo apresentado dados relativos ao território nacional e ao EEE.
12. A AdC aceita que o mercado geográfico relevante seja deixado em aberto, uma vez que a análise jus-concorrencial não seria distinta, qualquer que fosse a delimitação adoptada, muito embora, para efeitos da análise jus-concorrencial, tome por base o âmbito geográfico correspondente ao território nacional, para efeitos de aplicação do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

² Decisão da AdC de 16 de Junho de 2003.

13. Tendo em conta o *supra* exposto e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado que possam vir a ser adotadas, a AdC tomará por referência, para efeitos da análise da presente operação de concentração, (i) o *mercado dos corantes arquitectónicos em fábrica*; e (ii) o *mercado dos corantes arquitectónicos em loja*, no território nacional, deixando em aberto a sua exata delimitação geográfica.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

14. As estimativas de quotas de mercado apresentadas pela Notificante, com base nas vendas realizadas em 2011 no território nacional, apontam para uma quota de [0-10]% no mercado dos corantes arquitectónicos em fábrica e de [50-60]% no mercado dos corantes arquitectónicos em loja.
15. No que respeita ao mercado dos corantes arquitectónicos em loja, não obstante a quota de mercado estimada se encontrar acima dos 50%, a presente operação de concentração traduz-se numa mera transferência da quota de mercado das Adquiridas para a Adquirente, não existindo sobreposição horizontal ou vertical entre as partes, não resultando da operação de concentração projetada qualquer alteração da estrutura dos mercados onde atuam as Adquiridas.
16. Acresce que se encontram presentes no mercado dos corantes arquitectónicos em loja outros operadores, nomeadamente a CPS Color Oy e a Heubach GmbH, com quotas aproximadamente iguais a [20-30]% (CPS Color Oy) e [0-10]%, respectivamente.
17. Atendendo à inexistência de sobreposição horizontal e à ausência de efeitos verticais resultantes da operação de concentração em análise, considera-se que da presente operação de concentração não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante suscetível de criar entraves à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

2.3. Cláusulas acessórias

18. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
19. Nos termos previstos [CONFIDENCIAL – descrição do âmbito material, temporal, geográfico e pessoal das cláusulas acessórias].
20. Para efeitos da presente operação, e no que respeita ao território nacional, considera-se que as obrigações [CONFIDENCIAL - descrição do âmbito material] são necessárias para preservar o pleno valor das sociedades e ativos adquiridos, encontrando-se diretamente relacionadas com a operação de concentração, pelo que são consideradas par te integrante da presente decisão, para os efeitos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

21. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados *(i) dos corantes arquitectónicos em fábrica, e (ii) dos corantes arquitectónicos em loja*, no território nacional.

Lisboa, 12 de abril de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

Índice

| | |
|---|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA..... | 2 |
| 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL..... | 3 |
| 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante..... | 3 |
| 2.2. Avaliação jus-concorrencial..... | 4 |
| 3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS..... | 4 |
| 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO | 5 |